

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte
da Capital

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7º andar – Castelo/RJ

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara
Empresarial da Comarca da Capital

Expresso Mangaratiba LTDA – linha Santa Cruz / Chaperó – mau estado de conservação dos veículos – inadequações dos veículos - prestação inadequada de serviço público de transporte coletivo – violação de normas – risco para os consumidores.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **Expresso Mangaratiba LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.916.059/0001-58, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 800, Centro, Duque de Caxias - RJ, Cep 25.010-010, pelas razões que passa a expor:

A Legitimidade do Ministério Público

A ré atua na prestação de serviço público de transporte coletivo, operando a linha Santa Cruz / Chaperó em nítida relação de consumo, vez que presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código Consumerista.

Ocorre que a ré vem utilizando veículos que apresentam irregularidades, como documentação pendente, catracas em desconformidade com o que determina o DETRO e mau estado de conservação dos veículos, notadamente por colocar a serviço da população, ônibus com pára-brisa trincado e sem a devida conservação dos bancos.

Com isso, a ré violou direitos transindividuais dos consumidores, inclusive os direitos individuais homogêneos, vez que muitos usuários são individualmente prejudicados e postos em risco com as irregularidades apresentadas e deverão ser ressarcidos por prejuízos que comprovarem em sede de liquidação, na forma dos artigos 91 e 97, todos da Lei 8.078/90.

Presentes, portanto, elementos suficientes para justificar a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da presente ação, ex vi do art. 81, parágrafo único, I e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Nesse sentido precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento investigatório (inquérito civil REG 237/2011, em anexo) para apurar notícia de que a ré, empresa de transporte coletivo de passageiros, estaria operando com diversas irregularidades.

Inicialmente, através das informações fornecidas pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, verificou-se a existência de inúmeras infrações perpetradas pela ré, sendo inclusive autuadas pelo referido órgão.

Ademais, diligência promovida por este órgão ministerial nos autos do supracitado procedimento administrativo, mediante relatório elaborado pelo Grupo de Apoio às Promotorias (GAP), identificou diversas reclamações dos usuários, como lotação dos coletivos e bancos quebrados ou com estofamento rasgado.

À medida que foi questionada, a empresa comunicou que estava resolvendo os problemas, e aguardava a regularização de 15 novos veículos que estavam em fase de incorporação no DETRO, quedando-se inerte quanto à proposta de subscrição de TAC.

No entanto, a regularização dos serviços nunca ocorreu, haja vista que sempre que requisitada a confirmação do DETRO/RJ, este, através de novas fiscalizações *in loco*, apresentou informações que davam conta da subsistência das irregularidades, tais como catracas inadequadas, pára-brisas trincados, veículos sem documentação, mau estado de conservação dos coletivos etc.

Derradeira fiscalização do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, realizada em dias de fevereiro de 2015, confirmou a persistência das irregularidades já verificadas em mais de uma oportunidade: "(...) flagrei passageiros sendo transportados em pé em veículo rodoviário, verifiquei que os ônibus continuam tendo os mesmos problemas de documentação atrasada, roleta inapropriada e mau estado de conservação." (Reg. 237/2011, fls.110).

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da prestação inadequada e ineficiente do serviço público

A conduta da ré ao utilizar veículos com catracas inadequadas, assim como a irregularidade dos documentos e o mau estado de conservação violam diretamente comandos expressos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente o artigo 22, o qual determina a prestação adequada dos serviços públicos, que por si só possuem natureza essencial, devendo todos os seus princípios ser observados inclusive pelas empresas concessionárias.

A adequada prestação dos serviços públicos também está expressa no texto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, § único, IV e vem conceituada no § 1º da Lei 8.987/95 como sendo serviço adequado aquele 'que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas'.

Por sua vez, o conceito de eficiência na prestação de serviço público pode ser inferido dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de Direito Constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, **em todos os seus setores, deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a

otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Nesse sentido, vislumbra-se também a transcrição de importante consideração feita pelo professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

"A Constituição Federal, **referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias**, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, **têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)". (grifou-se).

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, bem como a proteção da vida, saúde e segurança, além de obrigação da concessionária, também constituem direito básico do consumidor consagrado no art. 6º, I e X, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. "

A prestação de serviços da empresa ré não corresponde, portanto, às expectativas do consumidor que utiliza as linhas, submetendo os consumidores que se curvam diante da impossibilidade de reação.

¹ CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242

b) Das condições dos veículos

Com relação ao estado de conservação dos veículos, constata-se que a ré descumpre a legislação ora em vigor nos termos dos artigos mencionados a seguir.

A Lei nº 9.503 - de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 103, dispõe sobre a segurança dos veículos, prevendo que "o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN".

Por outra, o art. 107 do CTB estabelece que "os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade".

Além disso, o art. 230, IX, CTB estabelece que a condução de veículo transportando passageiros sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante é considerada infração grave, com penalidade de multa e sanção administrativa de **retenção do veículo para regularização.**

c) Dos riscos à saúde e segurança

A utilização de veículos com pára-brisa trincado, além de atestar o mau estado de conservação dos coletivos, representa também grande risco à saúde e à segurança dos passageiros.

Tais condições afrontam o código de defesa do consumidor, sobretudo em seu artigo 8º:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Outrossim, verifica-se também o evidente descumprimento ao que preceitua o artigo 10 do CDC, face à utilização dos referidos veículos defeituosos, senão veja-se:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

d) A necessidade da condenação a danos morais

Noutro giro, ao analisar que a conduta da ré mostra-se nitidamente abusiva e ilegal,

de modo a violar não somente os direitos consumeristas, mas também a demonstrar total descaso e certeza de impunidade que se faz necessária uma atuação de desestimular para evitar reiteraões.

Exatamente para casos como esses é que se impõe a aplicação do dano moral coletivo, previsto expressamente no inciso VI do artigo 6º da Lei 8.078/90 e no caput do artigo 1º da Lei 7.347/85.

Os danos morais coletivos têm exatamente a função pedagógica e preventiva para evitar que a empresa atue, por traz de sua evidente vantagem na relação de consumo, para impor sua vontade em detrimento do consumidor que ocupa o polo mais fraco da relação e fica obrigado a se submeter.

É exatamente esse quadro que se afigura no caso em apreço, em que a empresa ré, ao seu bel prazer, mantém-se inerte e não regulariza sua atuação, deixando muitos consumidores sem a prestação de serviços adequada.

Deve, portanto, ser aplicada a teoria pedagógica ou punitiva da responsabilidade civil (teoria do desestímulo) a qual sugere, especialmente em ilícitos graves ou reincidentes, como no caso em tela, a fixação de uma verba punitiva direcionada a fundos ou entidades beneficentes.

Com isso, evita-se o enriquecimento indevido que a empresa ré obteve ao não promover os consertos e adequações necessárias e, em contrapartida, faz com que tal fato não se repita.

Vale destacar que a *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil e do REsp 965500/ES:

379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor

fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).

4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado para o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (grifou-se).

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente sobre o tema, 1291213/SC, manifestou-se em sentido favorável à aplicação do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- **No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.**

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

d) A necessidade de ressarcimento pelos danos causados aos consumidores individualmente considerados - princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

Os direitos tutelados no processo coletivo têm natureza de interesse público primário. Significa que são direitos cujos titulares são a coletividade.

A conduta perpetrada pela ré tem, no âmbito dos direitos coletivos *latu sensu*, características *sui generis*, ao passo que viola direitos difusos e individuais homogêneos. Estes caracterizados por prejuízos individualmente sofridos e que deverão ser analisados casuisticamente.

Exatamente por isso, o art. 103, § 3º do CDC trouxe o instituto do transporte *in utilibus secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva.

Para materialização do princípio do máximo benefício, a ré deve, no bojo da ação civil pública, ser condenada a indenizar as vítimas pelos danos provocados.

Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são *ultra partes* alcançando os consumidores titulares do eventual direito violado, sobretudo tendo em vista a essencialidade do serviço prestado.

Por essa razão, em sede de ação civil pública, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente determina a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, notadamente, quando violados direitos básicos, como o previsto no art. 91 do CDC:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, **em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos**, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.
(grifou-se)

Por tudo isso, a norma consumerista prevê todo o procedimento a ser adotado na liquidação e cumprimento de sentença procedente pelos

consumidores, ainda que estes já tenham ajuizado ação individual.

e) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Isso porque a ré, ao prestar o serviço de transporte coletivo deficiente, viola nitidamente direitos dos consumidores à adequada e eficiente prestação de serviços públicos, sobretudo, o direito a ter uma prestação segura do serviço essencial.

Ainda mais, em se tratando de serviço de transporte coletivo, que ocupa, nos dias atuais, papel fundamental no cotidiano da sociedade.

Sobretudo, da classe menos favorecida, que não tem outro meio de transporte. Para os consumidores que necessitam fazer uso dessa linha, a espera pelo resultado da demanda, que pode levar meses, ou até anos e provocaria danos incalculáveis e de ordens variadas, como a perda de compromissos face ao risco de falhas mecânicas, assim como o risco de acidentes provocados pelo mau estado de conservação dos coletivos, expondo, pois, a

integridade dos usuários, dentre outros, configurando, assim, o *periculum in mora*.

DO PEDIDO LIMINAR

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que a ré seja compelida a restabelecer imediatamente a adequada prestação do serviço, disponibilizando para circular apenas veículos em perfeita conformidade com a regulamentação vigente, promovendo os reparos necessários e restabelecendo inclusive as ideais condições de conservação dos mesmos, comprovando a esse r. Juízo a aprovação dos coletivos da frota da referida linha na inspeção legal do órgão de trânsito (DETRAN), do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ e do Poder Concedente (SMTR), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;

- b) Que seja a ré condenada a operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente para linha Santa Cruz x Chaperó, estando os mesmos em bom estado de conservação, bem como realizar a manutenção adequada periodicamente submetendo-se à vistoria anual obrigatória, pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente;
- c) Que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada;
- d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental suplementar, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Ministério Público receberá intimações na 4ª Promotoria de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, sediada na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
Promotor de Justiça